DECRETO Nº 107, de 23 de fevereiro de 2018.

EMENTA: Regulamenta a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de Recursos Humanos do Poder Executivo municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

D E C R E T A:

Art.1º Este Decreto dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de Recursos Humanos do Poder Executivo municipal, regulamentando o art. 49-A, da Lei Municipal nº 1.718, de 19 de dezembro de 2003 e a Lei Municipal nº 2.687, de 13 de novembro de 2014.

§1º Este Decreto aplica-se aos servidores públicos, aos cargos comissionados, agentes políticos municipais regidos pela Lei Municipal nº 1.718, de 19 de dezembro de 2003, Lei Municipal nº 2.531, de 05 de abril de 2012 e Lei Municipal nº 2.532, de 08 de abril 2012 e conselheiros tutelares regidos pela Lei Municipal nº 2.588, de 10 de abril de 2013.

§2º Excetua-se os agentes públicos com contrato de trabalho temporário não compreendido no §1º deste artigo.

§3º A Autarquia Municipal Cambé-Previdência regulamentará as disposições deste Decreto para concessão de consignações em folha de pagamento aos servidores públicos, aos aposentados e pensionistas.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - desconto: valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou vencimento, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;

II - consignação: valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou vencimento, mediante autorização prévia e expressa do consignado;

III - consignado: aquele cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de Recursos Humanos do Poder Executivo municipal e que tenha estabelecido com consignatário relação jurídica que autorize consignação; e

IV - consignatário: destinatário de créditos resultantes de consignação, em decorrência de relação jurídica que a autorize.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, são considerados descontos:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II - contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;

III - obrigações decorrentes de lei ou de decisão judicial;

IV - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - custeio parcial de benefícios e auxílios, concedidos pela administração pública municipal direta e indireta, cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de Recursos Humanos do Poder Executivo municipal.

Art. 4º Institui o Sistema Eletrônico de Consignações que será utilizado para controle e inserção de consignação na folha de pagamento.

Art. 5º A Administração Pública pode valer-se de software para consignação de empréstimos financeiros e despesas de convênios que garanta, dentre outras funcionalidades, acesso on-line restrito ao consignatário e ao consignado, agilização do processo de consignação e correto controle da margem consignável e dos descontos.

§ 1º A Administração Pública ficará isenta de custos pelo uso de que trata o Caput.

§ 2º. O consignatário deve, imediatamente à conclusão do contrato, formalizar o comprovante de averbação, emitido em três vias pelo sistema (consignatário, consignado e consignante), no qual constará, no mínimo, os dados do consignado, a natureza da operação, o usuário do sistema, o número de parcelas mensais e o valor de cada uma, os juros aplicados, os vencimentos das prestações, a reserva de

margem, e a autorização expressa do consignado para o consignante efetuar o desconto em folha.

§ 3º O consignatário deve encaminhar, quando solicitado, ao consignante cópia do comprovante de averbação, e manter a via original do consignante sob sua guarda, até a liquidação do débito, na condição de fiel depositário.

Art. 6º São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

I - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado em assentamento funcional do consignado;

II - contribuição em favor de fundação ou de associação que tenha por objeto social a representação ou a prestação de serviços a seus membros e que seja constituída exclusivamente por aqueles incluídos no âmbito de aplicação deste Decreto;

III - mensalidade para serviço de saúde, plano de saúde ou odontológico, prestado por meio de operadora ou entidade representativa, associativa dos servidores ou disponibilizado por administradora de benefícios de saúde, previsto em instrumento firmado com o Município, as autarquias, as fundações;

IV - prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário.

V - prêmio relativo a seguro de vida;

VI - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar contratado pelo consignado;

VII - valor referente aos gastos no plano de saúde participativo do servidor, cuja mensalidade já esteja sendo objeto de consignação em folha de pagamento.

§1º As consignações somente poderão ser incluídas no Sistema Eletrônico de Consignações após a autorização expressa do consignado, desde que haja margem consignável disponível, salvo decorrente de lei ou decisão judicial.

§2º Os descontos decorrentes de Lei ou decisão judicial, serão processadas na folha de pagamento obedecendo o critério do artigo 9º, deste Decreto.

§3º As consignações mencionadas no inciso IV do caput, excetuada a prestação referente a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou Sistema de Financiamento Imobiliário estarão limitadas:

I - aos servidores públicos efetivos: a 96 (noventa e seis) parcelas mensais;

II - aos servidores e agentes políticos nomeados para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração: o término do contrato não poderá exceder o término do mandato eletivo do Gestor responsável pela sua nomeação;

III - aos Conselheiros Tutelares titulares: o término do contrato não poderá exceder o final do seu mandato;

IV - a 2 (dois) contratos para cada vínculo do servidor.

Art. 7º Não serão admitidas novas consignações em folha de pagamento que exceda o limite de trinta por cento do valor da remuneração líquida, do subsídio, do provento ou da pensão ou vencimento do consignado, assim definido conforme critério do artigo 8º, deste Decreto.

Art. 8º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se remuneração líquida o total de proventos, excluídos os abaixo elencados e outros adicionais e vantagens de caráter temporário ou indenizatório que vier a compor a remuneração do servidor:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - faltas, descanso semanal remunerado, atrasos, saídas antecipadas, atestado fora do prazo e pena de suspensão aplicada conforme a Lei nº 1718/2003;

IV - indenização de transporte a servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo;

V - salário-família;

VI - gratificação natalina (13º salário);

VII - abono pecuniário de férias, adicional de férias, inclusive o terço constitucional;

VIII - valor correspondente às horas extraordinárias, inclusive os plantões constantes do anexo II, da Lei nº 2.531/2012;

IX - extensão de carga horária dos servidores vinculados ao Programa Saúde da Família-PSF;

X - extensão de carga horária dos servidores do magistério regido pela Lei nº 2.532/2012;

XI - abono de permanência;

XII - adicional noturno;

XIII - abono vale transporte;

XIV - função gratificada e gratificação por desempenho de função;

XV - subsídios percebidos pelo servidor efetivo nomeado para exercício de cargo comissionado ou agente político;

XVI - auxílio alimentação e;

XVII - outro auxílio ou adicional de caráter temporário ou indenizatório.

Parágrafo único. As consignações também poderão incidir sobre verbas rescisórias devidas ao consignado, se assim previsto no contrato de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil.

Art. 9º É vedada a incidência de consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de setenta por cento da remuneração líquida determinada segundo o critério do art. 8º.

§1º Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido no caput, será procedida a suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, para que o total de valores debitados no mês não exceda ao limite.

§ 2º A suspensão referida no §1º será realizada independentemente da data de inclusão da consignação, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no caput do art. 6º.

§3º Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa.

§4º A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação.

§5º Após a adequação ao limite previsto no §1º, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada.

Art. 10. Na hipótese de superveniência de novos descontos por força de lei ou determinação judicial, aplicar-se-á o disposto art. 9º.

Art. 11. Não será incluída ou processada a consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecido nos art. 6º e art. 9º.

Art. 12. A operação de consignação pode ser cancelada:

I - por força de lei;

II - por ordem judicial;

III - para adequação da margem consignável do servidor, respeitada a ordem estipulada no art. 7º, deste Decreto;

IV - por interesse da administração, devidamente motivado;

V - por interesse da consignatária, expresso por meio de solicitação eletrônica, devidamente autorizada;

VI - a pedido do servidor consignante, mediante requerimento endereçado ao Órgão da Administração competente, devidamente motivada;

Art. 13. A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade do Município por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante a entidade consignatária.

§1º O Município não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatária e consignado, limitando-se a permitir os descontos previstos neste Decreto.

§2º O pedido de credenciamento de consignatária e a autorização de desconto pelo consignado implicam pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas neste Decreto.

§3º As consignatárias serão responsáveis solidariamente pelos prejuízos causados por atos de correspondentes bancários e empresas terceirizadas que as representem, no montante de suas operações e consignações.

Art. 14. Não são permitidos na folha processada pelo órgão da Administração ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre

entidades consignatárias e servidores que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores.

Art. 15. O Poder Executivo municipal, suas Autarquias e Fundações Públicas repassarão os descontos a que se referem este Decreto até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Art. 16. As pessoas jurídicas interessadas no credenciamento como consignatárias, deverão fazê-lo junto à Secretaria Municipal de Administração.

§1º Estabelece-se os seguintes requisitos para o credenciamento:

I - ato constitutivo em vigor, devidamente registrado no órgão competente, em se tratando de sociedades empresárias, sociedades simples, sindicatos, associações, fundações privadas, cooperativas, com os respectivos documentos de eleição de seus administradores ou da diretoria em exercício;

II - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal;

III - prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, se houver relativo ao domicilio ou sede do requerente;

IV - prova de regularidades para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicilio ou sede do requerente, através de certidões expedidas pelos órgãos competentes, que estejam dentro do prazo de validade expresso na própria certidão, composta de:

a) certidão conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida nas Unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela internet;

b) certidão expedida pela Secretaria de Fazenda do Estado ou do Distrito Federal ou órgão equivalente;

c) certidão expedida pela Secretaria de Fazenda do Município ou órgão equivalente.

V - Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, através da apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS-CRF;

VI - prova de situação regular perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, através da apresentação da Certidão Negativa de Débito – CND;

VII - certidão negativa de falências e concordatas;

VIII - informação do banco, agência e número de conta corrente em nome da entidade consignatária nos quais se darão os créditos das respectivas consignações;

IX - exposição da espécie ou das espécies de consignações pretendidas, devidamente detalhadas, juntando cópia dos ajustes, acordos ou contratos a serem assinados pelos servidores, incluindo também as cláusulas a que se submeterão.

§2º As instituições financeiras, além dos documentos previstos no parágrafo anterior, deverão apresentar certidão de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, de forma a comprovar que não está sob intervenção.

§3º Os documentos mencionados nos incisos V, VI e VII deverão ser apresentados dentro do prazo de validade fixado pelo órgão emitente, sob pena de indeferimento do pedido de credenciamento.

§4º Somente será concedido credenciamento nas espécies que as consignatárias estiverem autorizadas por lei e/ou estatuto.

Art. 17. Após estarem devidamente credenciadas, as consignatárias deverão firmar convênio com o Município de Cambé, com prazo máximo de vigência de 60 (sessenta) meses.

Art. 18. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Decreto mediante fraude, simulação ou dolo, que caracterize a utilização ilegal do sistema de consignação em folha de pagamento dos servidores públicos da administração pública direta e indireta, impõe ao dirigente do Órgão da Administração o dever de determinar a imediata suspensão da consignação para apuração das irregularidades, por acaso existentes.

§1º A consignatária é diretamente responsável pela implantação das consignações cujos créditos lhes são devidos, podendo em caso de fraude, simulação ou dolo, ter suspensa sua permissão para implantação de novas consignações, até a completa apuração do caso através de procedimento administrativo, que poderá ensejar seu descredenciamento.

§2º Nos casos do parágrafo anterior, permanecerão processadas as consignações já implementadas regularmente até a última parcela, de acordo com o instrumento legal que lhe deu causa, podendo a administração pública excluir a operação viciada, devendo notificar a consignatária.

§3º A omissão do dirigente do órgão setorial da folha de pagamento poderá caracterizar grave inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade civil administrativa deve ser apurada pela autoridade competente, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 19. As sanções a serem impostas as consignatárias são:

I - suspensão da Consignação;

II - descredenciamento da Consignatária.

Art. 20. A entidade consignatária será suspensa temporariamente, enquanto não regularizada a causa da suspensão, quando:

I - constatar-se irregularidade no cadastramento, recadastramento ou em processamento de consignação;

II - deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela Administração;

III - não comprovar ou deixar de atender as exigências legais ou normas estabelecidas pela Administração;

IV - não fornecer, quando notificado, documentos necessários à análise de apuração de irregularidades, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis;

V - deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado de valores cobrados a maior ou indevidamente descontados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da constatação da irregularidade;

VI - não providenciar a liquidação do contrato e liberação da margem consignável após quitação antecipada efetuada pelo servidor, em até 02 (dois) dias úteis, contados da data do pagamento;

VII - tomar medidas de cobrança extrajudicial ou judicial contra servidor sem que haja certificação da não ocorrência de inadimplemento, mediante verificação

prévia e minuciosa análise dos arquivos específicos fornecidos pelo Departamento de Recursos Humanos.

Parágrafo único. A consignatária será notificada para que em 02 (dois) dias regularize as pendências. Findo o prazo sem que resolva a pendência, a suspensão produzirá efeitos automaticamente.

Art. 21. A entidade consignatária será suspensa pelo período de 6 (seis) a 12 (doze) meses quando:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, e sem autorização da Administração Pública, rubricas de consignação;

II - permitir que terceiros procedam à averbação de consignações;

III - utilizar rubricas para descontos não previstos neste Decreto;

IV - for constatada a prática de custos financeiros acima do limite máximo estabelecido pela Administração; e

V - reincidir em quaisquer práticas vedadas pelo artigo anterior.

Art. 22. O descredenciamento implica na inabilitação da consignatária, com rescisão do convênio, bem como a desativação de sua rubrica e perda da condição de cadastrada na Secretaria Municipal de Administração, ficando vedada qualquer operação de consignação no período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 23. A entidade consignatária será descredenciada nas hipóteses de:

I - reincidência ou habitualidade em práticas que impliquem sua suspensão; e

II - prática comprovada de ato lesivo ao servidor ou à administração, mediante fraude, simulação ou dolo.

Art. 24. No caso específico de inclusão de consignação sem autorização do servidor será encaminhado pela consignante processo administrativo para o Ministério Público para as providências legais.

Parágrafo único. Cabe ao Secretário de Estado da Administração estabelecer os procedimentos para instauração de processo administrativo visando ao cumprimento

do disposto nos arts. 18 a 23 deste Decreto, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 25. Convalida-se as consignações facultativas processadas em folha de pagamento anteriormente a vigência deste Decreto.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. -

Art. 27. Revogam-se o Decreto nº 561, de 24 de junho de 2016 e Decreto nº 582, de 01 de julho de 2016.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos 23 de fevereiro de 2.018.

José do Carmo Garcia
**Prefeito Municipal**

**PUBLICADO NO JORNAL**
**Oficial do Município de Cambé**
**Nº** 461 **pág** 18 **de** 15/02/**2018**

CONRADO ANGELO SCHELLER
Secretário Municipal de Administração
Prefeitura Municipal de Cambé